Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

DECISÃO SINGULAR	:	**DSG-G.WNB-8442/2013**
PROCESSO TC/MS	:	TC/12613/2013
PROTOCOLO	:	1433862
ÓRGÃO	:	SECRETARIA DE ESTADO DE ADMINISTRAÇÃO
RESPONSÁVEL	:	THIE HIGUCHI VIEGAS DOS SANTOS
CARGO DO RESPONSÁVEL	:	SECRETÁRIA
ASSUNTO DO PROCESSO	:	REFORMA - 2013
RELATOR	:	CONS. WALDIR NEVES BARBOSA
INTERESSADO	:	**JOSÉ CÂNDIDO DE MATTOS FILHO**

Vistos, etc.

Referem-se os presentes autos sobre a Reforma, ***ex officio***, do Soldado BM/RR **JOSÉ CÂNDIDO DE MATTOS FILHO,** do Corpo de Bombeiros Militar, outorgada pela Secretaria de Estado de Administração, através do Decreto "P" nº 2.801, de 12 de julho de 2013, publicado no Diário Oficial nº 8.473, de 16 de julho de 2013, p.21, com proventos integrais.

A Inspetoria de Controle de Atos de Pessoal, através da Análise Conclusiva nº 11.389/2013 (peça nº 02), manifestou-se pelo registro do ato supra referido, tendo em vista que o direito que o ampara está previsto nos artigos 94 e 95, I, **c**, da Lei Complementar nº 053, de 30 de agosto de 1990, com redação dada pela Lei Complementar nº 123, de 20 de dezembro de 2007.

O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer nº 12.491/2013 (peça nº 03), opinou pelo registro da Reforma em apreço, à medida em que os documentos encartados nos autos demonstram que foram cumpridas todas as exigências do Anexo I, da Instrução Normativa nº 035, de 14 de dezembro de 2011.

É o relatório.

De uma análise detida do processo em epígrafe, é possível vislumbrar que os atos praticados quanto à concessão da Reforma ora em apreciação, encontram-se de acordo com a legislação em vigor.



Por fim, verifica-se a tempestividade na remessa eletrônica dos documentos componentes dos autos, efetivada em 19 de julho de 2013, conforme o previsto no Anexo I, Capítulo II, Seção II, da Instrução Normativa TC/MS nº 035, de 14 de dezembro de 2011.

Diante do exposto, nos termos do inciso III, do artigo 21, c.c. o inciso II, do artigo 34, da Lei Complementar nº 160, de 02 de janeiro de 2012, e inciso IV, do artigo 13, c.c. o inciso I, do artigo 324, ambos do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul, acolho o parecer ministerial e **DECIDO** pelo registro da Reforma, ***ex officio***, do Soldado BM/RR **JOSÉ CÂNDIDO DE MATTOS FILHO,** inscrito no CPF nº 779.875.868-20.

É a decisão.

Ao Cartório para as providências estabelecidas no Regimento Interno deste Tribunal.

Campo Grande-MS, 02 de outubro de 2012.

Conselheiro Waldir Neves Barbosa
Relator

ESD/nb